



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2026

#### **EMENDA 01 (MODIFICATIVA) — Art. 4º, § 1º (Seção II — Da Composição).**

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de Dom Silvério/MG, revoga a legislação anterior”.

**Autoria:** Vereador Geraldo Gomes

**Finalidade:** aperfeiçoar o texto legal, com mais transparência, objetividade e segurança jurídica, especialmente quanto à composição, substituições e publicidade dos atos do Conselho.

#### **EMENDA 01 (MODIFICATIVA) — Art. 4º, § 1º (Seção II — Da Composição).**

Onde está hoje: o § 1º menciona “indicação pelas entidades componentes”, mas não explicita quais entidades podem indicar.

Redação proposta (substitui o § 1º do art. 4º):

Art. 4º (...)

§ 1º A nomeação dos Conselheiros será feita por meio de indicação formal das entidades representativas de cada segmento previsto no art. 3º desta Lei, observada a paridade, podendo indicar conselheiros, entre outras, as seguintes entidades, desde que atuantes no Município:

I – Segmento de usuários do SUS: associações comunitárias e de bairros, associações de usuários/pacientes, sindicatos e associações civis, entidades religiosas e filantrópicas, movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil com atuação na área social e/ou da saúde;

II – Segmento de trabalhadores da saúde: sindicatos, associações e conselhos/entidades representativos de categorias profissionais da área da saúde;

III – segmento de prestadores de serviços de saúde: entidades representativas de prestadores de serviços de saúde (públicos e/ou privados conveniados ou contratados), quando houver e conforme a composição definida pelo art. 3º.

§ 1º-A. A indicação deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término do mandato vigente, mediante ofício



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS**

subscrito pelo representante legal da entidade, acompanhado de documentação mínima que comprove sua regularidade e representação.

§ 1º-B. A relação das entidades indicantes, titulares e suplentes indicados deverá ser publicada e mantida disponível para consulta pública nos canais oficiais do Município.”

### **Justificativa (Vereador Geraldo Gomes)**

A emenda confere maior objetividade ao art. 4º ao explicitar quais entidades podem indicar conselheiros por segmento, reduzindo interpretações divergentes e fortalecendo a legitimidade da representação.

Também amplia a transparência, ao prever publicidade da relação de entidades e indicados, favorecendo o controle social e a segurança jurídica do processo.

Dom Silvério, 12 de fevereiro de 2026.

---

**VEREADOR GERALDO GOMES**